



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.914758/2016-09</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.805 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDORAMA VENTURES POLÍMEROS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro Ramon Silva Cunha e Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho que afastavam a resolução e davam provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida, afastando o impeditivo posto no despacho decisório, determinando que a Unidade de origem analisasse as demais questões referentes ao pedido de ressarcimento.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

*Trata-se do pedido de ressarcimento nº 36571.31306.300512.1.5.08-4430 (fls. 2/4), no montante de R\$ 352.826,01, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa a mercado externo, auferidos no 1º trimestre de 2012. A esse pedido a contribuinte vinculou declaração de compensação.*

*A DRF em Recife emitiu o Despacho Decisório de fls. 13, reconhecendo parcialmente o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 108.628,29, e, conseqüentemente, homologando em parte as compensações declaradas, porque o direito creditório confirmado foi insuficiente.*

*Cientificada dessa decisão em 18/10/2016 (fl. 18), a contribuinte apresentou, em 17/11/2016 (fl. 19), manifestação de inconformidade (fls. 20/35), na qual alega:*

- não se sabe o exato motivo da glosa efetuada, posto que os dispositivos apontados no despacho decisório (Lei nº 10.637, de 2002; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012) não proibem a utilização dos créditos para fins de compensação. Na verdade esses dispositivos confirmam o direito de compensação do crédito. O motivo integra a validade do ato, de modo que, sendo ele incorretamente qualificado, o ato é carente de validade. Eventual justificativa para a glosa dos créditos é desprovida de legalidade, razoabilidade e carece também de fundamentação que permita à contribuinte se manifestar a respeito dos valores não reconhecidos, de modo que o despacho decisório merece ser anulado;*
- o auditor-fiscal glosou o montante de R\$ 244.197,72, o que corresponde aos créditos apurados em razão de importações vinculadas às receitas de exportação. Nesse contexto, apesar da manifesta insuficiência da motivação do despacho decisório, é possível que a glosa dos créditos tenha relação com a previsão do art. 27, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Caso tenha sido essa a interpretação adotada, isso já anularia o ato por expressa ausência do dispositivo no enquadramento legal do despacho decisório. Além disso, essa instrução normativa extrapolou os limites da lei ao tratar diversamente os créditos vinculados às receitas resultantes de exportação e os vinculados às vendas efetuadas com não incidência, já que as leis que regulamentam a matéria as tratam de modo equivalente;*
- é cediço que as receitas decorrentes de exportação são tratadas pelo ordenamento jurídico como hipótese de não incidência, de modo que não há que se falar em separação entre créditos vinculados às receitas resultante de exportação e créditos vinculados às vendas com não incidência;*
- no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não existe previsão de manutenção de crédito vinculado à receita de exportação, pois essa situação está abrangida pela hipótese de não incidência;*
- no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, há autorização expressa para a compensação do saldo de créditos originados de importação com débitos de*

*outros tributos federais ao final de cada trimestre. Logo, não há razão para a glosa dos créditos.*

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-043.369, de 28 de maio de 2024, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório combatido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

No PER/Dcomp, o pedido de ressarcimento de créditos do PIS/Pasep não cumulativo referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente INDORAMA VENTURES POLÍMEROS S.A.(atual denominação da M&G Polímeros Brasil S.A.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

*De tudo o quanto foi exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário regularmente recebido, processado e integralmente provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de homologação integral da restituição pleiteada.*

*Por fim, caso esse e. Carf entenda pela necessidade de documentos e esclarecimentos adicionais, requer seja o julgamento convertido em diligência, observando-se, assim, o princípio da verdade material.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

*A manifestante alega que o despacho decisório seria nulo porque o auditor-fiscal não teria motivado as glosas efetuadas.*

*Essa alegação não tem procedência simplesmente porque não foi feita nenhuma glosa no caso em tela. Na realidade, o que o despacho decisório fez foi apenas reconhecer o valor disponível no Dacon para o tipo de crédito solicitado pela contribuinte.*

*Na sua manifestação, a contribuinte alega que a parte “glosada” seria referente a crédito decorrente do PIS/Pasep-Importação, previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.*

*Contudo, no PER/Dcomp apresentado, o pedido de ressarcimento se refere tão somente a Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002), como se verifica à fl. 4. O crédito a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, é apenas aquele previsto no art. 3º desse mesmo diploma legal, como se vê pela transcrição abaixo:*

*5º. A Contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*[...]*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado **na forma do art. 3º**, para fins de:*

*I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;*

*II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (destaque acrescido)*

*O despacho decisório reconheceu integralmente o saldo dos créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, vinculados às exportações. Portanto, não se trata de glosa, mas de insuficiência do crédito específico solicitado pela contribuinte.*

*Por esse motivo, não tem relevância aqui a argumentação que a manifestante trouxe a respeito do § 3º do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.*

*Cabe destacar que, no uso de sua competência legalmente estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para disciplinar, executar e fiscalizar os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação dos tributos por ela administrados, a RFB disponibiliza aos contribuintes o programa PER/Dcomp, com detalhadas instruções de preenchimento para que eles exerçam corretamente o*

*direito de pleitear os créditos que entendam possuir. Especificamente sobre a matéria em apreço, veja-se o que consta das instruções de preenchimento:*

**Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno**

A Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno será disponibilizada ao contribuinte, dentro da Pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, decorrente de vendas efetuadas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da contribuição, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Podem ser objeto de ressarcimento ou compensação com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativos a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, remanescentes ao final do trimestre-calendário após deduções de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Deverão também ser informados nessa ficha os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, quando a pessoa jurídica efetuar operação de venda ou revenda de sua produção, total ou parcialmente, para o mercado externo.

**Atenção!** Essa ficha só deverá ser preenchida para créditos apurados até dezembro de 2013.

Para créditos apurados a partir de janeiro de 2014, cuja hipótese legal admita a apresentação de pedido de ressarcimento, deverá ser selecionado o crédito "PIS/Pasep Não-Cumulativo – Ressarcimento/Compensação".

*Conforme essas instruções, os créditos decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, deveriam ser solicitados na ficha de mercado interno. Por consequência, na ficha de mercado externo deveriam ser solicitados apenas os créditos relativos às exportações decorrentes do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, exatamente como constava nas instruções de preenchimento para este tipo de crédito:*

**Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação**

A Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação será disponibilizada ao contribuinte, dentro da Pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, apurado em operações de exportação, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

**Atenção!** Essa ficha só deverá ser preenchida para créditos apurados até dezembro de 2013.

Para créditos apurados a partir de janeiro de 2014, cuja hipótese legal admita a apresentação de pedido de ressarcimento, deverá ser selecionado o crédito "PIS/Pasep Não-Cumulativo – Ressarcimento/Compensação".

A Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação exibe alguns campos que têm o conteúdo captado da ficha Novo Documento e que são inalteráveis. Exibe, também, campos que são de preenchimento obrigatório.

1) **Valor do Crédito:** O preenchimento desse campo somente será requerido pelo Programa PER/DCOMP quando o contribuinte estiver elaborando uma Declaração de Compensação e houver indicado Processo Administrativo ou PER/DCOMP anterior.

O campo deverá ser preenchido com o total do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime não-cumulativo, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, c/c o art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativo a receitas de exportação, apurado pela pessoa jurídica ao longo do trimestre-calendário.

Nas hipóteses de Pedido Eletrônico de Ressarcimento e de Declaração de Compensação Mensal (em que não houver sido indicado Processo Administrativo ou PER/DCOMP anterior), esse campo será preenchido automaticamente pelo Programa PER/DCOMP com a soma dos valores informados no Campo Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Exportação, constantes da Ficha Detalhamento do Crédito – PIS/Pasep Não-Cumulativo – Exportação.

*Reitere-se que na ficha "Detalhamento de Crédito" do PER/Dcomp entregue pela interessada está evidente que os créditos ali indicados são restritos àqueles cujo ressarcimento fundamenta-se no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (que, como visto, refere-se apenas aos créditos do art. 3º desse mesmo diploma legal), não havendo, portanto, nestes autos, nenhum pedido de ressarcimento formalizado para os créditos permitidos pelo art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.*

*Observe-se que a interessada foi notificada em 14/05/2013 (fls. 9/12) de divergência no valor solicitado em relação ao Dacon, com tempo mais do que suficiente para retificar o PER/Dcomp ou mesmo apresentar outro com os créditos relativos ao PIS/Pasep-Importação, o que ela não fez.*

*Nesse contexto, e considerando a atividade vinculada e obrigatória da autoridade fiscal jurisdicionante, não poderia haver análise sobre crédito que, de fato, não foi*

*pleiteado pela interessada. A decisão administrativa deve sempre se ater aos limites do pedido formulado pelo contribuinte, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2005, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:*

*[...]*

*Desse modo, tendo a contribuinte informado no pedido de ressarcimento dos autos que seu crédito seria decorrente do mercado externo fundamentado no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, somente os valores demonstrados no Dacon a esse título poderiam ter sido objeto de análise e da respectiva decisão.*

*Diante disso, não há que se falar em nulidade e deve-se concluir pela correção do decidido pelo despacho decisório.*

*Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, ratificando o decidido no despacho decisório.*

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que, por uma questão de cunho meramente procedimental/formal (forma de preenchimento do PER/DComp), a DRJ negou o direito ao crédito da empresa, não obstante a extensa prova de sua origem e legitimidade. Diante disto, passa a apresentar as suas razões para reforma do v. acórdão recorrido.

Inicialmente, reitera a preliminar de nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, apresentando os argumentos abaixo sintetizados:

Conforme mencionado em linhas anteriores, a i. Autoridade Administrativa homologou parcialmente o pedido de compensação, ao argumento de que o crédito reconhecido teria sido “insuficiente para compensar integralmente os débitos informados”, tendo indicado como enquadramento legal a Lei nº 10.833/2003; art. 74 da Lei 9.430/1996; e art. 43 da IN RFB nº 1.300/2012.

Além disso a Lei nº 10.833/2003 foi apontada genericamente, sem qualquer menção a dispositivos específicos.

Esta Recorrente só teve acesso, com clareza, ao motivo da “insuficiência” creditória, quando da prolação do Acórdão, ora recorrido, oportunidade em que foi consignado que essa “insuficiência” teria ocorrido em razão de um suposto erro de preenchimento do programa PER/DComp: em tese, a Recorrente teria detalhado que os créditos foram apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (créditos de aquisição no mercado interno vinculados à receitas decorrentes de exportação), o que fez com que a Autoridade Administrativa supostamente não pudesse analisar os créditos apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, isto é, créditos de importação vinculados à receitas decorrentes de exportação.

Ora, não precisa de muito esforço para se chegar à seguinte conclusão: o conteúdo do Despacho Decisório - que, frisa-se, apenas fez menção à Lei nº 10.833/2003, art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 43 da IN RFB nº 1.300/2012, sem informações complementares - não é capaz de levar à conclusão acima.

[...]

*Assim, conforme se percebe, a justificativa (aliás, tentativa de justificativa) utilizada para a homologação parcial do pedido de compensação é desprovida de legalidade, razoabilidade e carece também de fundamentação apta que permitisse à Recorrente se manifestar a respeito dos valores não reconhecidos, deve se reconhecer a nulidade Despacho Decisório, por vício de motivação, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, dos arts. 2º, 3º, III e 50, I, §1º da Lei nº 9.784/99 e do art. 142 do CTN.*

No que se refere à legitimidade do direito creditório pleiteado que não foi reconhecido pela fiscalização, aduz o seguinte:

*[...] a Recorrente sujeita-se à sistemática da não-cumulatividade e, portanto, tem direito a créditos de PIS decorrentes da aplicação da alíquota de 1,65 % sobre o valor da aquisição ou prestação de serviço, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 em aquisições no mercado interno, e do art. 15 da Lei no 10.865/2004 quando a aquisição teve origem no mercado externo (importação de bens e serviços).*

*Conforme literalidade contida no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, esses créditos, quando se referem às aquisições de bens e serviços no mercado nacional (art. 3º da Lei nº 10.637/2002) destinados à produção ou comercialização de produtos que serão exportados; ou quando se relacionam às aquisições de bens e serviços do exterior (art. 15 da Lei no 10.865/2004), também destinados à produção ou comercialização de produtos para exportação, podem ser utilizados para compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB ou objetos de pedido de ressarcimento, se acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário in verbis:*

[...]

*Essa também era a disposição contida na redação do art. 27 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos:*

[...]

*Nota-se que o ressarcimento ou compensação dos créditos acumulados de pis, originados de aquisições de bens e serviços no mercado externo (PIS-importação), é expressamente autorizado por lei e devidamente regulamentado pela RFB.*

*Pois bem. Em conformidade com as legislações vigentes, a Recorrente ingressou com Pedido de Ressarcimento nº 36571.31306.300512.1.5.08-4430 e Declaração de Compensação nº 13438.49195.300512.1.7.08-0051, por meio do programa PER/DComp, de modo que os créditos de PIS, apurados no 1º trimestre de 2012, totalizando R\$ 352.826,01 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), pudessem ser compensados com débitos de IPI.*

*Para comprovar a validade dos créditos em questão, a Recorrente anexou os Dacons das competências de janeiro de 2012 (fls. 37/54), fevereiro de 2012 (fls.*





Tanto isso é verdade que os valores reconhecidos e cujas compensações foram homologados no Despacho Decisório são exatamente iguais aos valores dos **créditos de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação**. Senão, vejamos:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	133.275,10	43.820,02	175.730,89	352.826,01
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	32.965,35	11.434,18	64.228,76	108.628,29

Aliás, frisa-se, nesse ponto, que o v. Acórdão recorrido, em momento algum, negou a existência e validade de tais créditos, tendo limitado os seus fundamentos a questões meramente formais quando do preenchimento do programa PER/DComp.

Conforme perfilhado em linhas anteriores, segundo decidido pela Turma julgadora, “os créditos ali indicados são restritos àqueles cujo ressarcimento fundamenta-se no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (que, como visto, refere-se apenas aos créditos do art. 3º desse mesmo diploma legal)”.

Ou seja, os créditos demonstrados na ficha 6B (**de importação vinculados à receita de exportação**) não foram homologados porque, supostamente, não haveria nenhum pedido de ressarcimento formalizado para eles.

Nota-se, portanto, que em momento algum a existência dos créditos foi refutada. Tanto a Autoridade Administrativa que proferiu o Despacho Decisório, quanto a DRJ, limitaram seus argumentos a questão meramente formal, fato que reforça a robustez dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento e declaração de compensação.

Assim, uma vez demonstrada a legitimidades dos créditos de PIS originados de importação vinculados às receitas de exportação, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e do art. 27, §3º, da então vigente IN RFB no 1.300/2012, não há razão que justifique a homologação parcial do pedido de compensação, objeto deste processo administrativo.

Ressalta que, na PER/DComp transmitida, discriminou os créditos glosados na linha referente ao “Crédito da PIS/Pasep-Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)”, sustentando que “[c]omo os créditos que foram objeto do pedido de compensação eram diretamente vinculados à receita de exportação, não há lógica para que sejam indicados em fichas separadas na PER/DComp. Esses créditos, sejam oriundos de aquisições no mercado interno ou de importações, ambos relacionados à produção de bens ou serviços exportados, possuem a mesma natureza e finalidade: assegurar a não-cumulatividade da PIS em operações isentas”.

Alega que as instruções disponibilizadas aos contribuintes são confusas, sem qualquer padrão (ora privilegiam a descrição inicial, ora privilegiam o item “valor do crédito), e induzem o contribuinte a erro, defendendo que “mesmo que se interprete que a Recorrente não preencheu a DComp da forma mais adequado, é excesso de formalismo denegar um crédito

*devidamente comprovado única e exclusivamente em razão de meros equívocos no preenchimento desses instrumentos”.*

Por fim, destaca que se encontra impossibilitada de ingressar com novo pedido de compensação, em razão do instituto da decadência, de modo que *“insistir na denegação do crédito fundamentado exclusivamente em formalismos excessivos, além de ir contra o princípio da verdade material, resulta em perda irre recuperável para o contribuinte, uma vez que este já não tem a possibilidade de corrigir eventuais falhas formais e apresentar um novo pedido”.*

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

**Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

**Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

**Art. 112. A retificação da declaração de compensação não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Assim, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Ademais, tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

**Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.**

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Da mesma forma, tal possibilidade vai de encontro aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreendo inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entendo que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, com base no artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.637/02 (Crédito de PIS-Exportação), a recorrente pleiteou, conjuntamente, os créditos apropriados no período relativos às aquisições de bens e serviços no mercado nacional (art. 3º da Lei nº 10.833/2003) e às aquisições de bens e serviços do exterior (art. 15 da Lei no 10.865/2004), ambos destinados à produção ou comercialização de produtos que serão exportados.

Por sua vez, a fiscalização entendeu pela insuficiência do direito creditório pleiteado, por ter analisado apenas os créditos apropriados no período relativos às aquisições de bens e serviços no mercado nacional (art. 3º da Lei nº 10.637/2002), o que foi esclarecido pelo v. acórdão recorrido, ao demonstrar que os créditos relativos ao artigo 15 da Lei nº 10.865/04 deveriam ser solicitados na ficha de mercado interno, de modo que não poderiam ser apreciados no presente processo, que trata apenas dos créditos relacionados na ficha de mercado externo.

Com a devida vênia, entendo que o PER/DCOMP foi formulado, desde o início, considerando tanto os créditos apropriados no período relativos às aquisições de bens e serviços no mercado nacional (art. 3º da Lei nº 10.637/2002) quanto os créditos referentes às aquisições de bens e serviços do exterior (art. 15 da Lei no 10.865/2004), o que demonstra que realmente houve mero equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, inexistindo qualquer alteração no crédito pleiteado inicialmente, o que permite o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente, retificação das informações, para fins de análise do crédito pleiteado.

Cabe, ainda, destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas e esclarecimentos apresentados nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente.

Assim, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais e esclarecimentos sejam apresentados por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento,

orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Diante do exposto, considerando (i) a relevância dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente, que configuram fortes indícios da existência do crédito pleiteado, (ii) o reconhecimento de inexatidões materiais que não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado, e (iii) diante da necessidade de oportunizar à autoridade fiscal a possibilidade de analisar e se manifestar sobre os elementos apresentados e não apreciados, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1) superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução, analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 2) diante do lapso temporal decorrido, avalie se eventualmente foi formalizado outro pedido de ressarcimento relativo aos mesmos créditos, a fim de evitar o reconhecimento de crédito em duplicidade;
- 3) por fim, elabore relatório conclusivo, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos, e suas repercussões no direito creditório pleiteado;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Frise-se que o entendimento exarado na presente resolução não implica julgamento antecipado do mérito, especialmente, por se tratar dos fundamentos exarados pelo relator para fundamentar o cabimento da resolução, de modo que o julgamento do recurso deve aguardar o retorno da diligência nos termos propostos.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**

RESOLUÇÃO 3101-000.805 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.914758/2016-09

DOCUMENTO VALIDADO